

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo/Verba: Art.16º - Fundos de pensões e equiparáveis

Assunto: CONTRIBUIÇÕES DA ENTIDADE EMPREGADORA PARA FUNDOS DE PENSÕES - DEDUÇÃO

Processo: 31047, com despacho de 2026-09-23, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação

Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa, quanto às deduções efetuadas pela entidade empregadora ao seu rendimento anual, no que concerne ao fundo de pensões (CAFEB) e fundo sindical de assistência. Mais refere que, a sua entidade patronal comunica à AT as verbas Fundo de Pensões, SAMS e Segurança Social como contribuições, que são inscritas pela totalidade no quadro 4A contribuições. Concretamente, questiona se a verba referente ao Fundo de Pensões poderá ser incluída nos benefícios fiscais anexo H, Quadro 6B, código 602 (planos poupança-reforma e fundo de pensões)? Se a verba referente ao Fundo Sindical de Assistência poderá ser incluída nos benefícios fiscais anexo H, Quadro 6B, código 652? Anexa cópia da Declaração relativa ao artigo 119.º do CIRS, emitida pelo Banco XX, relativos aos rendimentos e contribuições do ano de 2025.

INFORMAÇÃO

1. De acordo com as instruções de preenchimento do quadro 6B do Anexo H, os códigos indicados pelo requerente correspondem a:

- Código 602 - Regimes complementares de segurança social. Devem ser indicadas as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do artigo 16.º do EBF). Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

- Código 652 - Destina-se a indicar, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, os montantes dos prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo. Devem igualmente ser indicados com este código os prémios de seguros de saúde pagos fora do território português.

2. O n.º 3 do artigo 16º do EBF determina que "Às contribuições individuais dos participantes e aos reembolsos pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave são aplicáveis as regras previstas no artigo 21.º, com as necessárias adaptações."

3- Conforme mencionado pelo requerente, e comprovado no anexo ao pedido, os valores em causa foram declarados pela entidade empregadora como contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde.

4. Deste modo, no que respeita ao Fundo de Pensões, não deve ser incluído no Anexo H, quadro 6-B, código 602, uma vez que a contribuição já foi comunicada pela entidade patronal no Anexo A, quadro 4-A, como contribuição deduzida ao rendimento e como vimos o código 602 destina-se às contribuições individuais para fundos de pensões e regimes complementares de segurança social, quando preenchidos os requisitos do artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

5. Quanto ao Fundo Sindical de Assistência, também não deve ser incluído no código 652, porquanto este código não corresponde a quotizações sindicais. Destina-se a prémios de seguros de saúde e a contribuições para associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que prestem cuidados de saúde.